



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.488 - RJ (2014/0202193-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS E OUTRO(S) - RJ117369
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. 2. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PEDIDO DE TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. 3. CRIME DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. COMPROVAÇÃO DOS FATOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. INVIABILIDADE EM *HABEAS CORPUS*. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Manifestamente inadmissível o recurso em *habeas corpus*, uma vez que não apresenta a regularidade formal necessária à sua admissibilidade, em razão da ausência de procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso, o que atrai a incidência da súmula 115/STJ. Com efeito, "é uníssono nesta Corte o entendimento acerca da imprescindibilidade de procuração nos autos para interposição de recursos na instância especial, ainda que decorrentes de decisão proferida em sede de *habeas corpus*. Precedentes. Recurso ordinário não conhecido" (RHC n. 68.273/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 28/10/2016).

2. Diante da magnitude constitucional do instrumento processual utilizado, o mérito recursal foi analisado, contudo não se verificou manifesta ilegalidade, apta a justificar a concessão da ordem de ofício. De fato, da leitura da denúncia, é possível verificar todos os elementos do tipo penal de denúnciação caluniosa, imputado ao recorrente. Portanto, "não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal". (HC 339.644/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016)

3. As questões atinentes ao fato de não ter imputado à vítima a prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de crime, tendo apenas a responsabilizado pelo desaparecimento dos autos, de não haver falsidade na informação apresentada pelo recorrente, consistente no extravio dos autos e, acaso se cuide de informação falsa, o fato de não ter ciência da falsidade, cuidam-se de matérias de mérito, que devem ser melhor analisadas durante a instrução processual. Conforme consignou o Tribunal de origem, há indícios da falsidade do fato imputado pelo paciente à vítima, sendo que sua comprovação ou não "é questão de prova, necessitando a aferição de exame mais profundo, que se fará no bojo da ação penal, inviável nos limites estreitos do writ". Com efeito, referidas constatações dependem da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas, o que é incompatível com o rito sumário do *mandamus*.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.488 - RJ (2014/0202193-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS E OUTRO(S) - RJ117369
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do recurso em *habeas corpus*.

Em um primeiro momento, o recorrente prequestiona o art. 5º, incisos XXXV, XXXVI e LXVIII, da Constituição Federal, em virtude de o recurso não ter sido conhecido, não obstante "a admissibilidade do presente remédio heróico já foi estabelecida por decisão preclusa proferido pelo primeiro grau cuja decisão foi impugnada tão somente quanto ao mérito".

No mais, cita um trecho da decisão agravada e afirma que "no texto supramencionado há nitidamente uma análise do mérito do feito, na qual esta superior instância se posiciona pelo acerto da instância de piso. Talvez essa posição mereça prosperar, talvez não. Mas não sem uma apreciação do mérito por parte do colegiado desta turma". Por fim, reitera os argumentos já apresentados na petição do recurso em *habeas corpus*.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.488 - RJ (2014/0202193-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, considerou-se ser manifestamente inadmissível o recurso ordinário em *habeas corpus*, uma vez que não apresenta a regularidade formal necessária à sua admissibilidade, em razão da ausência de procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso. No mais, registrou-se que, embora seja possível que qualquer indivíduo impetre *habeas corpus* em seu próprio favor ou de outrem, tal liberalidade não se estende à interposição do respectivo recurso ordinário, para o qual se exige a comprovação da capacidade postulatória.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que não consta instrumento de mandato para o advogado subscritor da petição de Recurso Ordinário. Como é cediço, a ausência de procuração atrai a incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Com efeito, "é uníssono nesta Corte o entendimento acerca da imprescindibilidade de procuração nos autos para interposição de recursos na instância especial, ainda que decorrentes de decisão proferida em sede de *habeas corpus*. Precedentes. Recurso ordinário não conhecido" (RHC n. 68.273/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 28/10/2016).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TORTURA QUALIFICADA PELA MORTE (ART. 1º, INCISO II, § 3º, IN FINE, DA LEI N. 9.455/1997). AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. PECULIARIDADES. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. I - "Na instância especial é inexistente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Enunciado n. 115 da Súmula do STJ). II - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ). III - No caso em tela, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica pelas peculiaridades da causa, que envolve crime complexo de sessão de tortura qualificada pela morte por espancamento da vítima praticado pelo recorrente e outros 3 corréus, evidenciada pela necessidade de realização da audiência de instrução e julgamento no Fórum Central, diante da falta de estrutura do Fórum regional, razão pela qual não se vislumbra, na hipótese e por ora, o alegado constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo. **Recurso ordinário não conhecido. (RHC 59.210/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)**

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTOS QUALIFICADOS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n.º 115/STJ). Cumpre, contudo, analisar se há flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem ex officio. 2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do ora recorrente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, "responde a diversos feitos e possui duas condenações, inclusive uma delas por furto qualificado". 3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. 4. "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011). 5. Recurso não conhecido. (RHC 73.352/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 18/08/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nada obstante, diante da magnitude constitucional do instrumento processual utilizado, o mérito recursal foi analisado, com a finalidade de aferir eventual existência de manifesta ilegalidade, apta a justificar a concessão da ordem de ofício. Dessa forma, não é possível compreender em que consiste a irresignação do agravante quanto à admissibilidade do recurso.

De fato, em nenhum momento o causídico contestou a necessidade da procuração nem a apresentou, mesmo que extemporaneamente. No mais, o mérito do recurso foi efetivamente analisado, conforme afirmado pelo próprio recorrente, quando dispõe que "no texto supramencionado há nitidamente uma análise do mérito do feito".

Porém, o exame do mérito não demonstrou a existência de manifesto constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem de ofício.

De fato, conforme consignado na decisão agravada, o trancamento da ação penal em *habeas corpus* somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.

O recorrente apontou a inépcia formal da inicial acusatória, por considerar que esta não descreve de forma plena os elementos do tipo penal de denúncia caluniosa (art. 339 do CP). Dessa forma, mister se faz a transcrição da denúncia, a fim de aferir a observância ou não à disciplina do art. 41 do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 45):

No dia 18 de outubro de 2005, por meio da internet acessada na comarca do Rio de Janeiro (fls. 05/08), o denunciado, de forma livre e consciente, deu causa a instauração de investigação administrativa na Corregedoria-Geral do Ministério Público, imputando à Procuradora de Justiça ANNA MARIA DI MASI, à época Promotora de Justiça tabelar do VII Juizado Especial Criminal, a prática de crime de subtração de documento, afirmando que a mesma reteve excessivamente e extraviou os autos do processo n. 2004.800.148346-7 (fls. 14/21). Desta forma, está o denunciado incurso nas penas do art. 339 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O tipo penal imputado ao recorrente dispõe que:

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Dessarte, da leitura da denúncia acima transcrita, verificou-se a presença de todos os elementos do tipo penal imputado ao recorrente. Com efeito, "o denunciado, de forma livre e consciente, **deu causa a instauração de investigação administrativa** na Corregedoria-Geral do Ministério Público, imputando à Procuradora de Justiça ANNA MARIA DI MASI, à época Promotora de Justiça tabelar do VII Juizado Especial Criminal, **a prática de crime de subtração de documento**, afirmando que a mesma reteve excessivamente e extraviou os autos do processo n. 2004.800.148346-7 (fls. 14/21)".

De fato, o recorrente requereu expressamente o regular prosseguimento da investigação, "para apurar não somente o excesso dos prazos extrapolados pela Promotora de Justiça ANNA MARIA DI MAIS, como também as suas mentiras, falsidades e deturpações praticadas no curso deste procedimento, para encobrir mediante fraude o desaparecimento dos autos do processo n. 2004.800.148346-7 de dentro de seu próprio gabinete e os seus desvios de conduta" (e-STJ fl. 63).

Dessa forma, consignou-se, em um primeiro momento, que a ausência do número do processo administrativo a que deu causa o recorrente não revela inépcia da denúncia, uma vez que a ausência da referida informação não prejudica o conhecimento da imputação. De fato, o número do processo a que se deu causa não faz parte do tipo penal, sendo desnecessária referida minúcia, desde que efetivamente se tenha dado causa à instauração do processo administrativo, o que não se refuta. Igualmente, desnecessário se faz transcrever trecho da representação apresentada pelo recorrente porquanto se trata de peça juntada aos autos (e-STJ fls. 60/63).

Portanto, registrou-se que "não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal". (HC 339.644/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016). No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O trancamento de ação penal constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014) e que "só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída". (STF, HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012). 2. Hipótese em que o recorrente, juntamente com outros corréus, deu causa à instauração de investigação, imputando à vítima fato criminoso do qual sabia ser ela inocente. 3. Seria prematuro, neste ponto do processo, concluir que a parte não participou de alguma forma no evento criminoso, devendo privilegiar-se nesta fase processual o princípio do in dubio pro societate. Ademais, para refutar tal conclusão, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, medida inviável na via estreita do remédio heroico. 4. Não é inepta a denúncia que apresenta uma narrativa congruente dos fatos, de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa, descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura o crime previsto no art. 339 do Código Penal, atentando aos ditames do art. 41 do CPP, qualificando o acusado e descrevendo o fato criminoso e suas circunstâncias. 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 62.362/RR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 11/03/2016)

Por fim, as questões atinentes ao fato de não ter imputado à vítima a prática de crime, tendo apenas a responsabilizado pelo desaparecimento dos autos, de não haver falsidade na informação apresentada pelo recorrente, consistente no extravio dos autos e, acaso se cuide de informação falsa, o fato de não ter ciência da falsidade, **cuidam-se de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matérias de mérito, que devem ser melhor analisadas durante a instrução processual.

De fato, conforme consignou o Tribunal de origem, há indícios da falsidade do fato imputado pelo paciente à vítima, sendo que sua comprovação ou não "é questão de prova, necessitando a aferição de exame mais profundo, que se fará no bojo da ação penal, inviável nos limites estreitos do writ" (e-STJ fl. 25). Com efeito, referidas constatações dependem da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas, o que é incompatível com o rito sumário do *mandamus*.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que *"o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, **sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito**"* (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014). No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ELEMENTARES DO TIPO PENAL DESCRITAS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos. Precedentes. 2. O reconhecimento da falta de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Precedentes. 3. Se as instâncias ordinárias reconheceram, com esteio em elementos de convicção constantes do processo-crime, a existência de justa causa para a persecução penal, dada a presença de dados a comprovar a autoria delitiva, para infirmar tal conclusão, seria necessário detido reexame probatório, inviável na via eleita. 4. Da análise da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exordial acusatória, verifica-se que todas as elementares do crime de denúncia caluniosa foram descritas, pois o réu teria dado causa à instauração de investigação policial e à propositura de processo-crime para apuração de suposta prática do crime de abuso de autoridade pela vítima, mesmo tendo ciência da sua inocência. 5. O simples fato de o recorrente ter posteriormente afirmado que não acusou o ofendido de ter rompido o lacre da placa do veículo, em depoimento prestado no curso do inquérito instaurado para apuração do crime de denúncia caluniosa, não elide as acusações constantes do boletim de ocorrência, pois este permite concluir que o acusado afirmou que o agente policial forçou a placa por diversas vezes, tendo declarado, ainda, ter sido vítima de perseguição e abuso de autoridade. 6. Recurso desprovido. (RHC 53.380/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017)

Dessa forma, não tendo o recorrente apresentado argumentação apta a elidir o não conhecimento do recurso por irregularidade formal nem tendo trazido nenhum elemento que autorizasse a desconstituição das conclusões lançadas na decisão agravada, a qual efetivamente analisou o mérito, porém sem constatar constrangimento ilegal, mantenho a decisão de não conhecimento do recurso em *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0202193-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 50.488 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0021577-44.2014.8.19.0000 00215774420148190000 0109224742014819001
03246258120048190001 109224742014819001 20048001483467 215774420148190000
3246258120048190001

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS E OUTRO(S) - RJ117369
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúncia caluniosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS E OUTRO(S) - RJ117369
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.